

Processo nº 03794-3.2014.001

Objeto: Credenciamento de leiloeiros

REQUERENTE: FERNANDO GUSTAVO ALENCAR DE ALBUQUERQUE LINS

Credenciamento nº 001/2015

DO RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada pelo Sr. **FERNANDO GUSTAVO ALENCAR DE ALBUQUERQUE LINS**, requerendo sejam realizadas diligências para a verificação do preenchimento dos requisitos de habilitação de todos os leiloeiros, especificamente a verificação de suas infraestruturas; que este Tribunal se pronuncie sobre a manutenção do leiloeiro José Freire e Silva no rol dos credenciados, haja vista a suposta existência de ações judiciais contra o mesmo; bem como a juntada de cópia da impugnação ao edital apresentada em 16 de março de 2015.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, salientamos que o Edital de Credenciamento nº 001/2015 especificou minuciosamente todos os requisitos habilitatórios exigidos para que os leiloeiros interessados fossem devidamente habilitados no procedimento em epígrafe.

Sendo assim, todos aqueles que comprovaram cumprir os referidos requisitos foram devidamente habilitados, tendo, após isso, sido concedido prazo para a interposição de recurso pelos eventuais interessados.

E é relevante ressaltar que o subitem 4.1.2 elencou os requisitos de habilitação fiscal e trabalhista, que o subitem 4.1.1.5 exigiu a apresentação de certidão negativa cível e que o subitem 4.1.3.2 exigiu a apresentação de declaração de infraestrutura, que, reitera-se, foram devidamente cumpridos pelos leiloeiros habilitados.

Ademais, caso seja constatado, no momento da celebração do contrato ou durante a execução do mesmo, que o leiloeiro contratado deixou de cumprir qualquer requisito habilitatório ou que apresentou declaração de infraestrutura falsa, ao mesmo serão aplicadas as penalidades necessárias e suficientes para coibir tal tipo de conduta perante a Administração, conforme previsto no edital e na legislação em vigor.

Por derradeiro, cumpre observar que a simples existência de ações judiciais em face dos leiloeiros não é motivo apto a excluí-los do rol de credenciados, vez que o estabelecido foi a apresentação de certidão negativa cível e prova de regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, não sendo aceitável a criação de novos requisitos de habilitação que não os previstos expressamente no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **INDEFERIMOS** os requerimentos realizados pelo leiloeiro **FERNANDO GUSTAVO ALENCAR DE ALBUQUERQUE LINS**, uma vez que o momento oportuno para a verificação da manutenção dos requisitos de habilitação pelos leiloeiros credenciados é o da celebração e execução do respectivo contrato, não sendo cabível que a todo instante os credenciados busquem a rediscussão daquilo que já fora decidido por esta Comissão de Licitação, com a plena observância da legislação em vigor, notadamente dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Maceió, 06 de maio de 2015.


Maria Aparecida Magalhães Nunes
Presidente da CPL


Kátia Maria Diniz Cassiano
Membro


Dilair Lamenha Sarmiento
Membro Suplente